



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000690-79.2016.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** José Coelho Viana

**ADVOGADO:** Paulo Sabino Santana (OAB/PB 9.231)

**EMBARGADA:** Câmara Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO POR NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REJEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. REJEIÇÃO.**

- O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses da defesa e, no caso dos autos, tendo o magistrado demonstrado a presença dos requisitos da pronúncia, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

### **RELATÓRIO**

**José Coelho Viana** está a opor Embargos de Declaração, ao fundamento de que há omissão no Acórdão (fls. 261-264).

O embargante alega, neste recurso, que, de forma alternativa, pleiteou pela desclassificação do crime para homicídio culposos e que não foi apreciado no Acórdão.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em parecer (fls. 278-285), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, foi pela rejeição dos embargos, sob o fundamento de que:

“(…)

Ocorre que não está o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes ou nos termos desejados por essas, devendo apenas explicitar os fundamentos de sua decisão, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

(…)

Esta Corte manteve a pronúncia do acusado por entender que não existem elementos patentes a demonstrar a inexistência do dolo na conduta. Por óbvio, se estão presentes os requisitos da pronúncia não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do homicídio, pois a mera dúvida, como constatado, é suficiente para levar a matéria ao julgamento do Conselho de Sentença.

(…)”.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 10/08/2016 (fls. 265), sendo os dias 11 e 12/08/2016, ponto facultativo, e interpôs o recurso no dia 16/08/2016 (fls. 266), portanto, dentro do prazo legal.

Ressalta-se que os embargos declaratórios visam a sanar somente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

No caso dos autos, o embargante alega omissão, alegando que seu pedido de desclassificação do crime para homicídio culposo não foi apreciado no Acórdão.

O pedido deve ser rejeitado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Isso porque, no momento em que ficou demonstrado, de forma clara e objetiva, os requisitos da pronúncia, a douta Câmara entendeu ser o pedido inviável.

Tendo o conteúdo decisório, deixado claro que há provas da materialidade e fortes indícios de ser o embargante, o autor dos fatos e de ter agido com dolo, não estava o Colegiado obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, bastando a exposição dos fundamentos.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem-se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O embargante opõe embargos de declaração alegando a existência de omissões e contradições. Alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não analisar os argumentos expostos pela defesa, especialmente por se reportar à fundamentação vertida na sentença, deixando de trazer fundamentos suficientes para a manutenção da pronúncia. 2. Segundo remansosa jurisprudência, é admitida a fundamentação per relationem. **Além do mais, não se mostra necessário que todas as teses defensivas sejam enfrentadas, desde que aquelas utilizadas para o convencimento sejam suficientes para a solução do pleito, como no caso.** Inconformidade relativa ao mérito. Ausência das hipóteses previstas no art. 620 do CPP. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70065496184, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 22/07/2015) - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não é esse o caso dos autos. 2. Não há qualquer mácula a ser corrigida, ou omissão a ser sanada, até por que a prova produzida no decorrer da instrução processual foi amplamente analisada pelo Tribunal ad quem, sendo minuciosa a análise acerca dos pedidos defensivos, inclusive acerca da preliminar de nulidade ab initio do processo, restando clara, pelos fundamentos expostos, a necessidade de afastamento da preliminar arguida. **3. O magistrado não está obrigado a refutar expressamente todas as teses alegadas pela defesa, estando somente obrigado a fundamentar sua decisão de forma que seja possível verificar as razões pelas quais tomou referido posicionamento.** 4. EMBARGOS IMPROVIDOS, mas reconheço a matéria como prequestionada. (TJES; EDcl-AP 0000651-83.2010.8.08.0066; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Getúlio Marcos Pereira Neves; Julg. 05/10/2016; DJES 19/10/2016) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO E REDUÇÃO DE TRIBUTO MEDIANTE FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR MEIO DA INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS OU DA OMISSÃO DE OPERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, EM DOCUMENTO OU LIVRO EXIGIDO PELA LEI FISCAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos contra V. Acórdão da 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a r. Sentença nos termos em que proferida. 2. Inexistência de "omissão" e "contradição" do V. Acórdão. **Todos os pedidos defensivos foram enfrentados, ainda que implicitamente, pois o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.** Precedente do STJ (HC 287.807/PE. 5ªT.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Rel. Min. Jorge Mussi. J. 10.06.2014. DJU 18.06.2014). O inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o V. Acórdão não serve de motivo apto para ensejar o provimento dos Declaratórios. Acórdão devidamente fundamentado. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (TJSP; EDcl 0009255-47.2009.8.26.0428/50000; Ac. 9803339; Paulínia; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 14/09/2016; DJESP 30/09/2016) - grifei

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 (um) de novembro de 2016.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

João Batista Barbosa  
Juiz convocado  
- Relator -